



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.225**  
de 25 de março de 2002

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luiz Carlos Bentivenha)

*“Obriga as agências bancárias, no âmbito Municipal colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências”.*

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, até 25 (vinte e cinco) minutos.

**Art. 3º** - As agências bancárias deverão fixar, nas áreas de espera e junto aos caixas, cartazes alusivos aos direitos estabelecidos na presente lei e seu regulamento, legíveis a uma distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), contendo no mínimo:

- I - o tempo máximo para atendimento ao cliente, conforme o art. 2º desta lei;
- II - o endereço e telefone do Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON de Botucatu, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, conforme disposto no Artigo 8º.

**Art. 4º** - Para comprovação do horário de permanência do cliente na agência bancária, utilizar-se-á sistema eletrônico de senha, cujo comprovante deverá conter data e horário de retirada pelo cliente.

**Art. 5º** – O caixa ou funcionamento do banco responsável pelo atendimento do cliente, deverá inserir no comprovante a data, e principalmente, o horário de atendimento, através de autenticação mecânica, ou, na impossibilidade desta, à mão, com respectiva rubrica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.225**  
de 25 de março de 2002

**Art. 6º** - As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 7º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência;
- III - multa de 5000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), no caso de 2ª (segunda) reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, na 3ª (terceira) reincidência.

**Art. 8º** - As denúncias, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON de Botucatu, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 3.851, de 06 de novembro de 1998 e nº 4200, de 27 de novembro de 2001.

Botucatu, 25 de março de 2002

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 25 de março de 2002, 146º Ano de Fundação de Botucatu. ***A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,***

VILMA VILEIGAS